

ATOS LEGISLATIVOS

LEI DE 16 DE SETEMBRO DE 1971

Autoriza a Fazenda do Estado a ceder, em comodato, à Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, imóvel situado nesse município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, pelo prazo de 30 (trinta) anos, à Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, prédio situado no município à Rua Irmã Gomes n.º 254, onde se achavam instaladas a Delegacia de Polícia e a Cadeia Pública, e respectivo terreno, caracterizado no desenho n. 1.942, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, assim descrito e confrontado:

Situa-se de frente para a Rua Irmã Gomes, numa extensão de 40 m (quarenta metros), delimitando-se nos fundos com o Departamento dos Correios e Telégrafos, também medindo 40 m (quarenta metros); pelo lado direito confronta com a Rua Santos Dumont e pelo lado esquerdo com a Prefeitura Municipal, medindo em ambos os lados 40 m (quarenta metros), com a superfície de 1.600 m² (um mil e seiscentos metros quadrados) e contendo um prédio de dois pavimentos com área total construída de 453,80 m² (quatrocentos e cinquenta e três metros quadrados e oitenta e seis centímetros quadrados).

Parágrafo único — O imóvel, de cuja cessão se trata neste artigo, será destinado à instalação da Biblioteca Pública Municipal.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça.

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de setembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

LEI DE 16 DE SETEMBRO DE 1971

Dá a denominação de «Prof. Estevam Ferris», ao Colégio Estadual do Jardim Paulista, em São José dos Campos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. Estevam Ferris» o Colégio Estadual do Jardim Paulista, em São José dos Campos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de setembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

LEI DE 16 DE SETEMBRO DE 1971

Dá a denominação de «Professor Joaquim Braga de Paula», ao Grupo Escolar da Vila I.V.G., na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Professor Joaquim Braga de Paula» o Grupo Escolar da Vila I.V.G., na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de setembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto

LEI DE 16 DE SETEMBRO DE 1971

Dá a denominação de «Professor João Teixeira de Araújo» ao Ginásio Estadual de Avaré

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Professor João Teixeira de Araújo» o Ginásio Estadual de Avaré, que funciona no prédio do Grupo Escolar «Mathilde Vieira».

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de setembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto

LEI DE 16 DE SETEMBRO DE 1971

Autoriza a abertura de crédito suplementar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Alcada Civil crédito suplementar, até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), às dotações do orçamento vigente a seguir discriminadas:

TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL
Código 04

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	Cr\$
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	100.000,00
3.1.4.0 — Encargos Diversos	100.000,00
TOTAL	200.000,00

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com recursos oriundos da redução, em igual importância, da seguinte dotação:

TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL
Código 04

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	Cr\$
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.2.0 — Material de Consumo	200.000,00

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de setembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substituto

LEI DE 16 DE SETEMBRO DE 1971

Prorroga o prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 248, de 29 de maio de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1971, o prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 248, de 29 de maio de 1970.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Código 09-05-3.0.0.0-3.2.0.0-3.2.3.0 do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Mário Machado de Lemos, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de setembro de 1971

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI DE 16 DE SETEMBRO DE 1971

Integra cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar a Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos, de idênticas Tabela e Parte, do Quadro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas:

I — 1 (um) de Escriturário (Nível I), padrão 11 «A», provido por Manoel Oliveira;

II — 1 (um) de Operador de Máquinas (Estações Elevatórias), padrão 9 «C», provido por José Francisco da Silva;

III — 1 (um) de Operador de Máquinas (Copiador), padrão 9 «B», provido por Adílio Fernandes;

IV — 1 (um) de Encanador, padrão 10 «C», provido por João Soares da Silva;

V — 1 (um) de Pintor, padrão 10 «D», provido por Pedro Maia;

VI — 1 (um) de Fegreiro, padrão 10 «E», provido por José Edgard Costa.

Artigo 2.º — As despesas correspondentes aos cargos de que trata o artigo anterior correrão, neste exercício, à conta das dotações próprias atribuídas à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 3.º — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de setembro de 1971

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI DE 16 DE SETEMBRO DE 1971

Autoriza o Poder Executivo a subscrever ações de aumento de capital da Cia. de Telecomunicações do Estado de São Paulo — COTESP e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever ações de aumento de capital da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo — COTESP, mediante a conferência da totalidade dos bens móveis e imóveis, bem assim do material e equipamento, utilizados especialmente na exploração de serviços telefônicos, pela Estrada de Ferro Campos do Jordão, subordinada à Secretaria dos Transportes.

Parágrafo único — A subscrição de ações, de que trata este artigo, fica condicionada à concessão, pelo Governo da União, à Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo — COTESP, da exploração dos serviços de telefonia atualmente operados pela Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 2.º — Para efeito da conferência destinada à integralização das ações a serem subscrevidas, os bens, materiais e equipamentos serão avaliados e incorporados pela forma prevista nos artigos 5.º e seguintes do Decreto-lei federal n. 2627, de 26 de setembro de 1940, não podendo os seus valores ser inferiores aos custos históricos contabilizados pela Estrada de Ferro Campos do Jordão.

Artigo 3.º — A partir da data em que a Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo — COTESP, iniciar a operação dos serviços de telefonia dos quais obtiver concessão, ser-lhe-ão transferidos, com todos os direitos decorrentes da relação de emprego, os empregados da Estrada de Ferro Campos do Jordão admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 4.º — A partir da mesma data a que alude o artigo anterior, os servidores, pertencentes à Estrada de Ferro Campos do Jordão e sujeitos ao regime do Decreto n. 35530, de 19 de setembro de 1959, serão postos à disposição da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo — COTESP, com prejuízo de seus vencimentos ou salários e sem prejuízo das demais vantagens assumindo essa Companhia os encargos daí decorrentes.

Parágrafo único — Os cargos e funções de que trata este artigo serão extintos na vacância.

Artigo 5.º — Nas Assembléas Gerais da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo — COTESP, a Fazenda do Estado será representada pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 6.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a transferir, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, a propriedade das ações de aumento de capital a que se refere o artigo 1.º desta lei, bem assim as demais que vier a possuir da mesma sociedade.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de setembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Fernando Pereira Barretto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de setembro de 1971

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

LEI DE 16 DE SETEMBRO DE 1971

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, imóvel situado naquele município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação à Prefeitura Municipal, de Monteiro Lobato, imóvel situado naquele município, que consiste de duas áreas, medindo, respectivamente, 9.370 m² (nove metros quadrados e três mil e setecentos e noventa centímetros quadrados) e 0.2380 m² (dois mil e trezentos e oitenta centímetros quadrados), caracterizadas